



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020-SESPLA/CELOS
RECORRENTE: RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
MOTIVO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

411
✓

Trata-se de recurso e suas razões, apresentado pela licitante, RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, através de seu representante legal, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a INABILITOU, por descumprimento do item, **4.1.III.b.** do edital cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de uma ARENINHA na localidade de Majorlândia, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois apresentado por licitante interessado em contratar com a administração, expondo fatos e fundamentos e, em tempo hábil, conforme estabelece o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e artigo 10 do referido edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de **Despesas da Secretaria de Esporte e Lazer**, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

[Handwritten signatures]



212

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suma a empresa, RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, para que continue no certame, pois assegura que apresentou todas as exigências do edital nos termos da lei, conforme descreve nos termos abaixo colacionados:

“Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de comprovação de capacidade Técnico-Operacional que se questiona é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, nos termos do requerido no Item 4.1.III.b. do Edital.”

“Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no item 4.1.III.b do instrumento convocatório, seguiu sendo cumprido pela empresa licitante, **razão pela qual não se justifica sua inabilitação, uma vez que a mesma cumpre os requisitos do artigo 30 da Lei 8.666/93, quais sejam**”;

“A par disto, se faz necessário salientar que não se sustenta o argumento referido ao item 4.1.III.b da resposta ao Edital, de que a empresa não possui capacidade técnico operacional para realização de tal obra, uma vez que a mesma já apresentou documentos necessários que comprovam o ali exigido”.

Por fim REQUER que seja aceita suas razões, contudo não se reporta a não apresentação do “ATESTADO” conforme preconiza as exigências do Edital

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020-SESPLA**, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

6-

Handwritten marks

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

413 ✓

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ...** (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, **mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (grifo nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (todos grifos nossos)

DO EDITAL

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

– **execução de grama sintética, com área mínima de 1.000,00² (hum mil metros quadrados) e execução de alambrado com**



414 ✓

tubo de aço galvanizado, com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

4.6. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, **estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório.** (grifos nosso)

PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

EMPRESA INABILITADA: por descumprimentos das exigências editalícias:

2. RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ N° 07.876.676/0001-92 - item 4.1 III.b

(...)

- NÃO APRESENTOU UM ACERVO COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES JUNTAS;

DO MÉRITO.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Trazemos a seguir conceitos e posicionamento defendidos por doutrinadores pátrios:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, **as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286)

b. "A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. **Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.**" (Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:



415 ✓

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." SÚMULA Nº 263/2011-TCU

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original). (grifo nosso)

Com o propósito de atender aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, o edital previu, os critérios aos quais os licitantes interessados deveriam atender para demonstrar sua capacidade técnica profissional e **técnico operacional** (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU), definindo ainda o quantitativo mínimo para o **ATESTADO** que irá comprovar a experiência da licitante.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

"com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. **É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante.** Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso).

Exemplo clássico do Professor Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros, outro exemplo, construir cinco prédios de dois andares não comprova experiência para construção de um prédio de dez andares. Nestes casos se considera correta a vedação de somatória de atestados, como no caso em espécie, devidamente previsto no edital.

CONCLUSÃO:

[Handwritten signatures]



Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa, RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **item 4.1.III.b**, para contratar, nesta seleção, com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

416 ✓

Aracati/CE, 19 de agosto de 2020

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia